



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35611.000336/2005-81
Recurso nº 246.637 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.360 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: SEGURADOS
Recorrente CARLOS JOSÉ DAMASCENO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2005

RECOLHIMENTO ANTECIPADO.

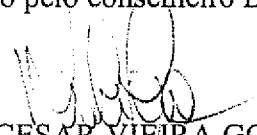
O requerente efetuou todos os recolhimentos de forma antecipada, procedimento vedado pelo §7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. O pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior está vinculado à ocorrência do fato gerador, conforme art. 165, inciso I, do CTN, tendo direito o sujeito passivo à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor a ser apresentado pelo conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Vencida a relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Redator designado


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pelo segurado facultativo acima identificado.

O recorrente alega, em seu requerimento, que os recolhimentos objeto do presente pedido não foram computados para efeito de benefício solicitado, motivo pelo qual pede a devolução dos valores recolhidos indevidamente de 02/2005 a 04/2005.

A Secretaria da Receita Previdenciária se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 33), e o requerente, inconformado com a decisão, apresentou recurso (fl. 36), alegando que os recolhimentos foram feitos antecipadamente, sendo indevidos e, portanto, restituíveis.

É o relatório .

Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O segurado contribuinte facultativo requer a restituição de valores recolhidos à Previdência Social.

Contudo, conforme art. 89 da Lei 8.212/91, somente poderá ser restituída a contribuição recolhida indevidamente.

O recorrente entende que, por ter antecipado os recolhimentos, eles são indevidos.

Todavia, a inscrição e o recolhimento de contribuição do segurado facultativo são atos volitivos, e são permitidos apenas nos casos em que o segurado não exerça atividade remunerada que implique filiação obrigatória a qualquer regime de Previdência Social no País ou que não esteja em gozo de benefício previdenciário.

No caso presente, o recorrente é segurado facultativo e, conforme consta dos autos, não exerce outra atividade abrangida pelo RGPS e nem está em gozo de benefício previdenciário.

O art. 47, da IN 03/2005, estabelece que:

Art. 47. A inscrição na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeitos somente a partir do primeiro recolhimento no prazo, mensal ou trimestral, não sendo permitido o pagamento de contribuições relativas à competências anteriores à data da inscrição.



Observa-se, da tela de fl. 31, que a inscrição na qualidade de segurado facultativo do recorrente, nos termos do art. 47 transcrito acima, se deu em 01/2005, e, nessa qualidade, o requerente continuou a recolher contribuições.

E nessa condição, todos os recolhimentos por ele efetuados serão computados para efeito de cálculo de benefícios do RGPS.

Portanto, a recorrente não comprovou o recolhimento indevido, já que sua inscrição como segurado facultativo é um ato que só depende da sua vontade, e não houve recolhimento acima do teto máximo permitido.

Assim, ao indeferir o pedido formulado pelo recorrente, a autoridade da Administração agiu em conformidade com os ditames legais e observância ao princípio da legalidade.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Redator designado

1. Peço licença à nobre Conselheira Relatora para divergir do seu voto, pois considero que os pagamentos foram realizados indevidamente e merecem ser restituídos.

2. No presente caso, o requerente efetuou todos os recolhimentos de forma antecipada no dia 03/02/2005, conforme demonstrado no documento de fl. 32, procedimento vedado pelo §7º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, **verbis**:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."



3. Nada mais lógico a assertiva posta na norma previdenciária, pois não haveria como o INSS autorizar o pagamento de tributo sem a ocorrência do fato gerador, o que somente se daria após as respectivas competências registradas nos autos.

4. O Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 165, inciso I, também fala que o pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior está vinculado à ocorrência do fato gerador:

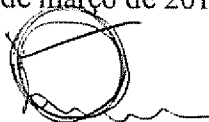
“Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

5. Feitas estas considerações, meu voto é pelo provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Redator designado





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2301-01360.

Brasília 24 de maio de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Sem Recurso
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional